



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 90007/2025

Processo nº 18220.000022/2024-26

OBJETO: Contratação de solução de reconhecimento facial para as unidades aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

RECORRENTE: L8 GROUP S.A., CNPJ nº 19.952.299/0001-02

DECISÃO RECORRIDA: Habilitação/Classificação da empresa – NEC LATIN AMERICA S.A., CNPJ nº 49.074.412/0001-65

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, informa-se que a recorrente interpôs recurso por meio do sistema compras.gov.br, pleiteando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do TAC (PoC) da L8, determinando-se o refazimento do teste e, sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, a reforma da decisão que aprovou a licitante NEC LATIN AMERICA S.A., CNPJ nº 49.074.412/0001-65, com anulação do reteste do alvo 05 da etapa 2, computando-o como erro de performance, conforme registrado originalmente, e consequente desclassificação da NEC LATIN AMERICA S.A., CNPJ nº 49.074.412/0001-65.

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de provimento ao recurso, conforme demonstram os documentos acostados aos autos do processo licitatório.

II – DOS FATOS

A sessão pública do Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 90007/2025 foi aberta no dia 23 de outubro de 2025, às 10 horas, contando com a participação de 13 (treze) empresas para os 06 (seis) itens reunidos em 01 grupo licitado.

Ao final da sessão do pregão, a ROOST LTDA sagrou-se vencedora do certame com a melhor proposta de preço. Após o agendamento do teste de aceitação e o não



comparecimento da licitante, foi convocada a empresa detentora da segunda melhor proposta, L8 GROUP S.A., para realização do teste de aceitação, tendo sido reprovada.

Em seguida, foi convocada a empresa detentora da terceira melhor proposta, M.I. MONTREAL INFORMATICA, que não se manifestou ao pregoeiro durante a sessão do pregão, sendo desclassificada.

Na sequência, foi convocada a empresa detentora da quarta melhor proposta, C2H SOLUCOES EM SERVICOS, para apresentação da documentação necessária, tendo sido desclassificada por não atender aos requisitos de capacidade técnica.

Por fim, foi convocada a empresa detentora da quinta melhor proposta, NEC LATIN AMERICA S.A., que, após análise da documentação e da realização do teste de aceitação, foi considerada aprovada.

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, a L8 GROUP S.A. e a C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. (Recorrentes) manifestaram intenção e apresentaram tempestivamente os respectivos recursos. Em seguida, foi aberto prazo para contrarrazões à NEC LATIN AMERICA S.A., que também as apresentou tempestivamente.

As razões do recurso interposto pela L8 GROUP S.A., apresentadas tempestivamente no Sistema Eletrônico, encontram-se transcritas no item III deste relatório.

III – DA RAZÃO DO RECURSO - L8 GROUP S.A.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente L8 GROUP S.A. apresentou as razões recursais, sustentando, em síntese:

- a) Vício na base de imagens (lista de pesquisa “inflada” por múltiplas faces e baixa curadoria/qualidade, alegando descumprimento do padrão ICAO do item 10.2 do TR);
- b) Iluminância insuficiente do ambiente e vedação indevida ao uso de iluminadores nativos;
- c) Condução assimétrica: teria sido permitido à NEC reduzir resolução das imagens-alvo;



- d) Reteste do Alvo 05 (Etapa 2 do Teste de Aceitação da NEC LATIN AMERICA S.A): alegada irregularidade por “Variável Adicional” e “Falha de Filmagem” e “Aprovação com Ressalvas”;
- e) Quebra de isonomia: ausência de “esforço administrativo” para repetição dos testes realizados com a Recorrente, diversamente do ocorrido com a NEC.

IV – DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO - NEC LATIN AMERICA S.A.,

A NEC LATIN AMERICA S.A. apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese:

- a) Lista de pesquisa: não há exigência de padrão ICAO para as 3.000 faces aleatórias do teste; eventual aumento de “templates” decorreu do comportamento do software da Recorrente; houve possibilidade de substituição de imagens com baixa qualidade no teste da L8;
- b) Iluminação: o TR exigiu manter a iluminação existente do aeroporto (item 15.5); eventual inconformismo deveria ter sido objeto de impugnação ao edital;
- c) Redimensionamento de imagens-alvo: restringiu-se a ajuste de arquivos (sem reconfigurar o sistema) sob supervisão da RFB, prática simétrica à substituição de imagens aceita no teste da L8;
- d) Reteste do Alvo 05: reteste amparado no TR (item 15.5.1) por descumprimento do item 15.6.2 (uso simultâneo de máscara e óculos); falha de filmagem justificou segunda repetição;
- e) Isonomia e retestes: L8 teve refazimentos pontuais quando presentes fatores externos (alvo olhando para baixo; face obstruída).

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO



A Equipe de Planejamento da Contratação, instituída pela Portaria RFB/SUCOR/COPOL Nº 520, de 12 de junho de 2025, analisou as razões por meio da Nota Técnica RFB/Sucor/Cotec nº 14/2026.

Para fins de adequada motivação e clareza decisória, procede-se ao exame das razões e contrarrazões recursais, bem como da Nota Técnica supramencionada, sem prejuízo da análise técnica integral constante dos autos.

a) Base de imagens e padrão ICAO (item 10.2 do TR)

A recorrente alega que na base de imagens com faces aleatórias havia algumas imagens com, não só a face principal, mas partes de outras faces que seu sistema considerou, gerando aumento da base de pesquisa, além de que em algumas imagens as faces continham oclusões (óculos, chapéu, boné e lenços) e sombras acentuadas e, por isso, não seguia o padrão ICAO, exigido no subitem 10.2. do Anexo I do Termo de Referência.

Inicialmente, ressalta-se que a reprovação da L8 decorreu do descumprimento objetivo do limite de falsos negativos por etapa previsto no item 15 do Anexo I do Termo de Referência, e não de métricas de latência/carga computacional, assim dispondo a Nota Técnica RFB/Sucor/Cotec nº 14/2026:

“14. Ademais, ainda que se admita, em tese, que a contabilização interna de múltiplos rostos pudesse impactar métricas de desempenho relacionadas à carga computacional, tal circunstância não teve qualquer influência no resultado final do Teste de Aceitação. Isso porque a reprovação da amostra não se fundamentou em tempo de resposta, capacidade de processamento, Eficiência de Reconhecimento (IER) ou qualquer métrica associada à carga, mas exclusivamente no descumprimento objetivo dos limites máximos de falsos negativos, conforme critérios previamente definidos no Edital e no Termo de Referência”.



Além disso, a Nota Técnica dispõe de modo específico sobre a lista de pesquisa (item 15.9 do Anexo I do Termo de Referência):

“13. Em síntese, as 3.000 faces integrantes da lista de pesquisa não se qualificam como alvos do Teste de Aceitação, tendo sido incluídas exclusivamente como carga destinada a introduzir ruído controlado no processamento, a fim de avaliar o desempenho do algoritmo de reconhecimento facial sob condições de elevada demanda computacional e não aumentam a probabilidade de falsos negativos, apenas aumentam a quantidade de fotos a serem processadas, isto é, influencia na eficiência e não na eficácia da solução.

[...]

15. Quanto a qualidade das imagens, cumpre destacar que no item 15.9 do Anexo I do Termo de Referência (“A Lista de Pesquisa será carregada com 3.000 (três mil) faces aleatórias, escolhidas pela CONTRATANTE, além das imagens dos integrantes do grupo de teste”) fica claro que não há qualquer exigência expressa de que tais imagens observassem a norma ISO/IEC 19794-5.”

A Nota Técnica esclarece, ainda, que o padrão ICAO mencionado no item 10.2 do Anexo I do Termo de Referência refere-se à solução em operação (pós-contratação), ao passo que o Teste de Aceitação possui regramento próprio descrito no item 15 do Anexo I do Termo de Referência, com critérios previamente definidos e vinculantes, destinados exclusivamente à verificação objetiva do atendimento mínimo da solução apresentada, sem impor padrão ICAO às 3.000 faces aleatórias. Assim dispondo:

“16. O Teste de Aceitação constitui etapa procedimental autônoma, com regras próprias (item 15), previamente definidas e vinculantes, destinadas exclusivamente à verificação objetiva do atendimento mínimo da solução apresentada, nas condições expressamente previstas no referido apêndice, não se confundindo com os requisitos técnicos completos exigidos para a solução definitiva a ser implantada em produção.



17. O item 10.2 e seus subitens tratam dos requisitos técnicos da solução final, a ser efetivamente colocada em operação após a contratação, incluindo, nesse contexto, referências ao padrão ICAO para imagens de cadastro. Tais disposições não se qualificam como requisitos do Teste de Aceitação, mas como parâmetros técnicos aplicáveis à solução em seu regime operacional pleno, quando integrada ao ambiente definitivo da Administração.”

As Contrarrazões apresentadas pela NEC reforçam o descrito em Nota Técnica RFB/Sucor/Cotec nº 14/2026 em dois pontos principais: o edital não exigiu padrão ICAO para as imagens usadas no teste e a alegada inflação de “templates” foi comportamento do próprio software da Recorrente ao tratar múltiplos rostos numa mesma imagem.

Nas palavras da empresa NEC LATIN AMERICA S.A.:

“Já ao tratar dos Testes de Aceitação, não há no edital nenhuma determinação sobre a qualidade das imagens que serão apresentadas (se no padrão ICAO ou não).”

E em relação ao aumento de faces contabilizadas:

“[...] o sistema deve funcionar com imagens imperfeitas obtidas por investigação, e não apenas fotos ideais no padrão ICAO. Assim, eventuais falhas (como falsos negativos ou inclusão indevida de faces) decorreriam da configuração ou do funcionamento do software da própria Recorrente. Além disso, este sistema tinha a possibilidade de rejeitar imagens de baixa qualidade, e a RFB permitiu a substituição dessas imagens durante os testes. Portanto, a desclassificação resultou de limitações ou escolhas do próprio software apresentado pela Recorrente.

Nesse contexto, o item 10.2 do Anexo I do Termo de Referência aborda os requisitos técnicos da solução final a ser disponibilizada após a contratação, incluindo referências ao padrão



ICAO, não se confundindo com os critérios do Teste de Aceitação, que possuem finalidade e metodologia próprias.

A opção do Edital por empregar faces aleatórias, em condições reais e sem padronização ICAO para a base de pesquisa durante o teste, visa justamente aferir a robustez e a capacidade efetiva da solução em cenários práticos, preservando a distinção entre as exigências aplicáveis à operação contratada e as regras específicas para avaliação de desempenho na etapa de julgamento.

Eventual inconformismo quanto ao padrão de imagens a ser usado no teste deveria ter sido suscitado no prazo de impugnação. Não o tendo feito, prevalecem as regras previstas no Edital que rege esta contratação, bem como no Termo de Referência e seus anexos, por força da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

(b) Iluminância e uso de iluminadores nativos

A Recorrente alega que o ambiente de teste possuía iluminância insuficiente, em desacordo com a ABNT NBR ISO/CIE 8995-1 e foi proibida de ativar recursos de iluminação nativos da solução testada.

A Nota Técnica é explícita ao afirmar que o item 15.5 do Anexo I do Termo de Referência já definia integralmente as condições ambientais aplicáveis ao Teste de Aceitação, incluindo a manutenção da iluminação existente, sem qualquer referência a níveis mínimos ou normas técnicas externas:

“17. Em relação ao apontamento “b”, o item 15.5 do Anexo I do Termo de Referência determina expressamente que o Teste de Aceitação seja executado mantendo-se a iluminação já existente do local. Não há exigência editalícia de níveis mínimos de iluminação nem remissão a normas externas. O teste foi realizado conforme a regra do certame, visando avaliar o desempenho em ambiente real. Tal procedimento teve por finalidade aferir a robustez e a aderência da solução às condições operacionais reais, uma vez que se trata do mesmo ambiente em que opera a solução de reconhecimento facial atualmente utilizada pela RFB.



18. A utilização de iluminação suplementar, seja embarcada na solução ou externa, contrariaria a diretriz expressa do item 15.5 do Anexo I do Termo de Referência, que determina a manutenção da iluminação existente do local. Sua permissão comprometeria a isonomia e a comparabilidade do teste. O indeferimento, portanto, visou preservar a objetividade, a isonomia e a aderência ao instrumento convocatório.”.

As Contrarrazões da NEC reforçam o mesmo entendimento e deixam inequívoco que todos os licitantes estavam sujeitos às mesmas condições de iluminação:

“[...] todos os participantes, em obediência ao TR, abdicaram de utilizar iluminação complementar que permitisse um melhor desempenho de sua solução, não somente a recorrente”.

E mais:

“Se ao ver da recorrente a iluminação complementar era essencial, caberia a apresentação de impugnação ao edital. Como todos os demais licitantes, ao não impugnar, a recorrente aceitou que as condições dos Testes de Aceitação não seriam as melhores condições ambientais para a plataforma ofertada. E tal ocorre, inclusive, por motivo justo: o ambiente do aeroporto é o ambiente que existe, não é um ambiente construído especificamente para melhor utilização das ferramentas de reconhecimento facial. Uma decisão que “flexibilizasse” a iluminação para a recorrente ao arrepio do edital, permitindo-lhe iluminação complementar seria, esta sim, uma decisão impugnável, caso fosse tomada pela RFB.”



O Termo de Referência proibia interferências no ambiente e deixava claro que o teste deveria ocorrer sob a iluminação já existente, não sendo permitido otimizar artificialmente o cenário para favorecer qualquer licitante.

Se a Recorrente entendia que iluminação mínima era indispensável, tal alegação deveria ter sido apresentada como impugnação ao Edital, sob pena de preclusão lógica e temporal. Permitir à L8 o uso de iluminadores violaria os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Portanto, conclui-se que não houve qualquer violação à isonomia ou ao julgamento objetivo; ao contrário, a Administração preservou tratamento idêntico a todos os licitantes, atuando em plena conformidade com o Edital e Termo de Referência, além de seguir em conformidade com os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

(c) Redimensionamento de imagens-alvo na NEC

Em suas razões, a Recorrente alega que houve condução assimétrica dos testes, pois foi permitido à NEC reduzir a resolução das imagens dos alvos verdadeiros uma vez que o sistema as rejeitou devido à resolução ser demasiadamente alta.

A Nota Técnica RFB/Sucor/Cotec nº 14/2026 menciona que o Edital e o Termo de Referência não fixaram formato, tamanho ou resolução para os arquivos de imagem utilizados nos testes; por isso, ajustes de arquivo, sem reconfigurar o sistema, foram adotados sob supervisão da RFB, providência simétrica à aceitação, no teste da L8, da substituição de seis imagens inicialmente rejeitadas por baixa qualidade:

“19. Em relação ao apontamento ‘c’, não há no Edital nenhum requisito para os arquivos das imagens da base de dados fornecidos pela RFB, como formato (extensão) do arquivo, tamanho mínimo/máximo, resolução etc. Desta forma, qualquer restrição dos algoritmos das licitantes quanto à carga dos arquivos de imagens seria adequada/tratada pela RFB.

20. Da mesma forma que, no processo de carga da base de dados da Recorrente, o sistema identificou automaticamente que seis imagens não atendiam aos padrões mínimos de qualidade — exigindo sua substituição por novas imagens fornecidas pela própria licitante —, no processo de



carga da base de dados da Recorrida também foi necessária a realização de ajustes nos arquivos de imagem. A única diferença reside na quantidade e no fato de que, neste caso, os arquivos referentes aos verdadeiros alvos foram rejeitados, demandando ajuste e tratamento para sua adequada utilização.”

A Nota Técnica acrescenta que “[...] não houve qualquer flexibilização de critério de julgamento, mas mera adequação técnica para viabilizar leitura dos arquivos, procedimento idêntico ao realizado com a base da Recorrente.”

As Contrarrazões da NEC confirmam que o ajuste limitou-se ao redimensionamento das fotos-alvo (p.ex., parâmetro de “pixels entre os olhos”), sem alteração de configuração do sistema em teste e sob supervisão da Administração, por força da vedação editalícia de reconfiguração durante o teste:

“Observando a realidade dos eventos, o sistema da recorrida encontrava-se configurado para limitar as imagens apresentadas a um tamanho máximo de 500 pixels entre os olhos. [...] Em razão da vedação do edital sobre a reconfiguração do ambiente de testes (15.1.1.3), o que se fez antes da carga de fotos foi simplesmente redimensionar o tamanho destas imagens por meio da ferramenta nativa do Windows, “paint”, sem que qualquer alteração de configuração na solução em teste fosse realizada. Como se depreende da própria ata de cerimônia de teste de aceitação já referenciada, o ajuste nestas imagens foi diretamente supervisionado pela RFB, que verificou a inexistência de qualquer interação ou adicional parametrização da solução da recorrida.”

E, para reforçar a simetria procedimental em relação ao tratamento dado à L8:

“Agora perceba-se: a recorrente teve rejeições das imagens do bloco de 3000 imagens aleatórias e estas imagens foram substituídas; neste caso,



não se justificou (nem se buscou saber) o porquê da objeção de seu sistema; quando lhe beneficia, a recorrente não parece ter nenhuma objeção quanto ao procedimento da RFB de substituição das imagens. Já quando se está discutindo as rejeições de imagens pelo software da recorrida, a recorrente tem objeções mesmo entendendo quais os critérios que motivaram a rejeição. O argumento da recorrente é, portanto, absolutamente vazio, derivado de inconformismo em perder uma licitação. A única diferença entre o procedimento relativo às 3000 imagens aleatórias e aquele empregado com às 8 imagens dos alvos é que as imagens dos alvos não podiam ser substituídas por outras imagens aleatórias do banco de dados – isso, pelo óbvio evento de que não havia como se substituir os próprios alvos.”

O Edital não previu requisito de formato/tamanho/resolução para as imagens de teste, ao contrário, admitiu a PoC (Teste de Aceitação) como verificação pragmática da aderência da solução às condições estabelecidas. Nesse contexto, adequações meramente operacionais do arquivo (p.ex., redimensionamento antes da carga) para possibilitar leitura sem reconfigurar o sistema não alteram o critério de julgamento, tampouco criam vantagem competitiva indevida, logo, respeitam a vinculação e o julgamento objetivo.

A isonomia não proíbe a Administração de sanear entraves meramente formais/técnicos que afetem qualquer licitante do mesmo modo; pelo contrário, exige tratamento igual em situações equivalentes. No caso, a RFB:

- aceitou substituição de 6 imagens rejeitadas no teste da L8 por “qualidade”; e
- aceitou redimensionamento (sem reconfiguração) no teste da NEC, sob sua supervisão.

São providências equivalentes, voltadas a viabilizar a leitura dos arquivos sem alterar parâmetros do sistema, o que afasta a tese de favorecimento.

Desta forma, não se identifica quebra de isonomia nem violação à vinculação ao Edital e ao julgamento objetivo, pois o redimensionamento de arquivos sem reconfigurar o sistema e sob supervisão da RFB foi procedimento técnico neutro e simétrico em relação ao que também foi admitido no teste da L8.



(d) Reteste do Alvo 05 (Etapa 2) – NEC

A L8 argumenta que na etapa 2 do teste de aceitação da NEC, esta deveria ter sido desclassificada pois teria cometido 2 erros (alvo 5, que foi reconhecido além do limite, e alvo 7, que não foi reconhecido).

Além disso, a condição utilizada para o reteste (óculos de grau) era infundada, visto que o Edital permite óculos na Etapa 1 e não proíbe explicitamente o uso em outras etapas e que a falha de filmagem foi do software da licitante, não devendo ter sido permitida uma terceira execução (2º reteste) e que não cabe aprovação com ressalvas.

As peças técnicas e a Ata de realização do Tese de Aceitação registram que o Alvo 05 realizou a passagem na Etapa 2 usando simultaneamente máscara cirúrgica e óculos. Essa combinação não é prevista para a Etapa 2: o item 15.6.2 determina uso de máscara, enquanto óculos de grau (lentes transparentes) são admitidos apenas na Etapa 1, item 15.6.1. Diante disso, o resultado foi invalidado e retestado com base no item 15.5.1 (reteste quando descumprido o subitem 15). Além disso, houve falha no sistema de filmagem da RFB na primeira repetição, razão pela qual se realizou nova repetição, já sem óculos, com reconhecimento tempestivo dentro dos parâmetros do teste.

A Nota Técnica RFB/Sucor/Cotec nº 14/2026 descreve, de modo expresso, a irregularidade do cenário aplicado ao Alvo 05 na Etapa 2, a fundamentação no TR para o reteste, a falha de filmagem e o resultado válido:

“22. Com relação aos apontamentos ‘d’, durante o teste realizado pela Recorrida, foi identificada uma ocorrência relativa à realização da Etapa 02 com o Alvo de número 05 (das 11:23:06hs). Por mais que este alvo tenha sido adequadamente identificado, sua identificação e posterior alerta pelo sistema da Recorrida somente ocorreu após o limite estabelecido pelo Ponto Final, não podendo por isto ser reconhecido como um teste válido, conforme registrado em ata. Entretanto, em avaliações mais atentas, foi identificado que o Alvo 05 para a Etapa 02, além de estar se utilizando de máscara cirúrgica, também fazia uso de óculos de grau de lentes transparentes. Diferentemente do item 15.6.1



[...] o item 15.6.2 dispõe que os indivíduos do Grupo de Teste deveriam transitar utilizando-se de máscaras cirúrgicas descartáveis. [...]

23. Cumpre destacar que o uso concomitante de óculos, ainda que de lente transparente, configura variável adicional não prevista no desenho metodológico da etapa, introduzindo elemento de oclusão e reflexão óptica capaz de interferir nos algoritmos de detecção, extração de pontos nodais e comparação biométrica facial, alterando artificialmente as condições padronizadas sob as quais a solução deveria ser avaliada.

24. Inclusive, o mesmo alvo participou do Teste de Aceitação da Recorrente e, nesta etapa, não estava utilizando óculos (Alvo 1, das 11:36:58) e, para garantir a isonomia, foi decidido realizar o reteste com utilização exclusiva de máscara cirúrgica descartável, sem o emprego de quaisquer outros acessórios.

25. Em assim sendo, por volta das 13h45, foram novamente convocados para o ambiente destinado ao Teste de Aceitação o alvo em questão, bem como as representantes da Recorrída e da empresa que se interessou em acompanhar o Teste de Aceitação. Na ocasião, procedeu-se à repetição do referido teste.

26. Entretanto, na primeira tentativa, verificou-se falha no sistema de filmagem implementado pela RFB, a qual impossibilitou a gravação do procedimento executado. Em razão dessa intercorrência técnica, fez-se necessária a realização de uma segunda repetição do teste.

27. Na nova execução, o procedimento foi devidamente registrado pelo sistema de filmagem da RFB, transcorrendo sem anormalidades. Ressalte-se que, nessa oportunidade, o alvo encontrava-se utilizando apenas



máscara cirúrgica, sem o uso de óculos de grau, tendo sido reconhecido tempestivamente pela solução em avaliação.”

As Contrarrazões reproduzem a mesma linha fática e normativa, explicitando a aderência do reteste ao TR e a ocorrência da falha de filmagem:

“Do teor da ata verifica-se a realidade dos fatos: ‘[...] sua identificação e posterior alerta pelo sistema [...] somente ocorreu após o limite [...] não podendo por isto ser reconhecido como um teste válido. Entretanto [...] o Alvo 05 para a Etapa 02, além de estar se utilizando de máscara cirúrgica, também fazia uso de óculos de grau [...]. Diferentemente do item 15.6.1 [...] o item 15.6.2 dispõe que os indivíduos [...] deveriam transitar utilizando-se de máscaras cirúrgicas descartáveis [...]. Cumpre destacar que o uso concomitante de óculos [...] configura variável adicional não prevista [...]. Ante o exposto [...] deliberou-se pela invalidação do resultado [...] determinando-se a realização de reteste [...]. Entretanto, na primeira tentativa, verificou-se falha no sistema de filmagem implementado pela RFB [...] fez-se necessária a realização de uma segunda repetição do teste. Na nova execução [...] o alvo [...] utilizando apenas máscara cirúrgica [...] tendo sido reconhecido tempestivamente [...]”.

Além disso, as Contrarrazões recordam textualmente os subitens do Anexo I do Termo de Referência que parametrizam as etapas:

“15.6.1 – “Na primeira etapa, os indivíduos do Grupo de Teste passam sem nenhum acessório na cabeça ou apenas com óculos de grau com lentes transparentes.”

15.6.2 – “Na segunda etapa, os indivíduos do Grupo de Teste passam utilizando máscaras cirúrgicas descartáveis.”

E relembram a regra de reteste:



15.5.1 – *“O teste só poderá ser executado uma vez, exceto se comprovado o não cumprimento de algum tópico do subitem 15 ou por motivo de caso fortuito ou força maior que venha a prejudicar o teste.”*

Houve descumprimento literal do subitem 15.6.2 na primeira execução (uso de óculos na Etapa 2), o que ativa a exceção do 15.5.1 para reteste. Portanto, o reteste não foi discricionário, mas ato vinculado ao Edital, pois a Administração apenas restabeleceu as condições padronizadas da etapa para que o resultado pudesse ser validamente aferido.

A falha do sistema de filmagem da própria RFB enquadra-se como fato impeditivo externo que prejudicou o teste, abrindo nova hipótese de exceção para repetição, nos termos do 15.5.1. Em outras palavras: sem gravação adequada e integral, não há prova válida do teste. A providência de repetir é necessária à segurança jurídica e à transparência do procedimento.

A legislação autoriza a realização de testes previstos no Edital para comprovar aderência às especificações. Uma vez que foram definidas as regras de reteste, aplicá-las quando houver desvio de cenário ou falha técnica é cumprir a lei e não a flexibilizar.

Ante o exposto, fica demonstrado que a primeira identificação do Alvo 05 após o limite foi invalidada e somente após o reteste regular, com cenário conforme o TR, houve reconhecimento tempestivo. Não se computou resultado irregular “com ressalvas”, invalidou-se o resultado viciado e refez-se o ato nos termos do Edital, tratamento que seria dado a qualquer licitante, por obediência ao princípio da isonomia.

Portanto, não há que se falar em “aprovação com ressalvas”, pois o resultado inválido foi descartado e o resultado válido somente surgiu após a correção do cenário e a superação da falha de filmagem, exatamente como autorizam o item 15.5.1 do Anexo I do Termo de Referência.

(e) Isonomia e alegada ausência de “esforço administrativo” para retestes na L8

O subitem 15.5.1 do Anexo I do TR estabeleceu regra objetiva e taxativa para a realização de reteste: o Teste de Aceitação “só poderá ser executado uma vez, exceto se comprovado o não cumprimento de algum tópico do subitem 15 ou por motivo de caso fortuito ou força maior que venha a prejudicar o teste”, diretriz expressamente invocada nas peças dos autos.



Embora a L8 alegue que não recebeu o mesmo “esforço administrativo”, a Nota Técnica demonstra de forma inequívoca que retornar ao teste não alteraria o resultado final.

Na Etapa 2, destinada à avaliação do desempenho da solução com indivíduos utilizando máscaras cirúrgicas, foram registrados três falsos negativos. Desses, um decorreu de execução inadequada do alvo, que transitou olhando para baixo, situação que, nos termos Edital, poderia justificar a repetição pontual do teste.

Os outros dois alvos, entretanto, cumpriram integralmente o procedimento previsto no edital e, ainda assim, não foram reconhecidos pela solução apresentada, configurando falhas válidas e computáveis para fins de aferição do resultado. Considerando que o Edital estabelece limite máximo de um falso negativo por etapa, a manutenção de duas falhas válidas implicaria, por si só, em reprovação, mesmo que o reteste do único caso elegível fosse realizado.

Na Etapa 3, que avalia a solução com indivíduos portando óculos escuros e bonés, verificou-se situação equivalente. Foram registrados três falsos negativos, dos quais apenas um poderia, em tese, ensejar repetição da parcela do teste, em razão de obstrução parcial da face do alvo por terceiro.

Os demais dois falsos negativos resultaram da execução regular do procedimento e, portanto, constituem falhas válidas. Assim como na etapa anterior, o número de erros supera o limite máximo de um falso negativo estabelecido pelo edital, o que manteria a reprovação da solução independentemente da realização de eventuais retestes.

Nesse sentido, a Nota Técnica descreve:

“30. Conforme demonstrado nos registros acima e no quadro comparativo abaixo, o critério de avaliação aplicado foi idêntico tanto para a solução apresentada pela Recorrente quanto para a solução apresentada pela Recorrida, assegurando plena observância ao princípio da isonomia. Em ambos os casos, considerou-se a possibilidade de refazimento apenas quando a execução do teste fosse prejudicada por fatores externos ou por descumprimento das condições estabelecidas no Edital.



31. No caso da Recorrente, entretanto, a eventual realização de retestes não teria potencial para alterar o resultado da avaliação, razão pela qual não se mostrou necessária sua repetição. Isso porque, tanto na Etapa 2 quanto na Etapa 3, foram registrados três falsos negativos, sendo que apenas um, em cada etapa, decorreu de execução inadequada do alvo, hipótese que, em tese, poderia ensejar reteste.

32. Todavia, mesmo desconsiderando-se tais ocorrências, permaneceriam duas falhas válidas em cada etapa, relativas a alvos que executaram corretamente o procedimento previsto no Edital e ainda assim não foram reconhecidos pela solução apresentada. Considerando que o instrumento convocatório estabelecia limite máximo de um único falso negativo por etapa, a solução da Recorrente ainda excederia o limite admissível, independentemente da realização de qualquer reteste.

33. Dessa forma, conclui-se que a não realização de retestes adicionais não configurou quebra de isonomia nem prejuízo à Recorrente, uma vez que, mesmo na hipótese de sua realização, o resultado final do Teste de Aceitação permaneceria inalterado. Portanto, evidencia-se que os retestes foram concedidos quando cabíveis, com base no item 15.5.1, tanto para L8 quanto para NEC. A L8, entretanto, acumulou dois falsos negativos válidos por etapa, excedendo irreversivelmente o máximo admissível, motivo pelo qual retornar ao teste não alteraria o resultado, conduzindo à reprovação por critérios objetivos e sendo observada a vinculação ao Edital.

Do ponto de vista normativo, isso concretiza os princípios de vinculação ao Edital e julgamento objetivo e também o desenho legal do Teste de Aceitação na fase de julgamento, que autoriza a Administração a comprovar aderência a partir das regras do Edital, incluídas as hipóteses restritas de reteste. Portanto, conclui-se que inexistiu quebra de isonomia, pois o mesmo critério objetivo de reteste do item 15.5.1 foi aplicado a ambas as licitantes.



VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por tudo até aqui exposto e após análise das alegações contidas nas razões e nas contrarrazões apresentadas, com base na Nota Técnica RFB/Sucor/Cotec nº 14/2026, e, tendo como amparo os princípios que regem as licitações públicas, em especial os previstos na Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro decidiu considerar, no mérito, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa L8 GROUP S.A., CNPJ nº 19.952.299/0001-02, mantendo-se a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa NEC LATIN AMERICA S.A., CNPJ nº 49.074.412/0001-65.

VII – DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior, o Sr. Coordenador-Geral de Programação e Logística, para apreciação da decisão deste pregoeiro, nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assinatura digital

LETÍCIA DUARTE CARVALHO

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 1812671

Pregoeira

VIII – DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do relatório e da decisão proferida pelo Pregoeiro, designado pela Portaria RFB/SUCOR/COPOL nº 533, de 3 de outubro de 2025, **acolho** integralmente a decisão do Pregoeiro e **nego** provimento ao recurso apresentado pela empresa L8 GROUP S.A., CNPJ nº 19.952.299/0001-02, mantendo-se inalterado o ato administrativo recorrido.

Determino que se dê conhecimento da decisão aos demais interessados.

Assinatura digital

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula nº 1028395

Coordenador de Programação e Logística



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

LETICIA DUARTE CARVALHO em 13/03/2026

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA em 16/03/2026.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

APQN.3VAN.XKD33.A70Q

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

XkL76mVkrW+IUF0HuG5iDdcn6U22XI+xUx2oqT+UsBk=